



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.001050/98-44
Recurso nº. : 122.993
Matéria : DOI – Ex(s): 1998
Recorrente : MARIA PIA DE MELO VILELA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 07 de dezembro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.817

MULTA - DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA - DOI - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA - É devida a exigência da multa regulamentar em virtude de entrega da Declaração de Operações Imobiliárias após o prazo fixado para sua apresentação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pôr MAIA PIA DE MELO VILELA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves, José Pereira do Nascimento (Relator), João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol que proviam o recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Clelia Pereira de Andrade.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MARIA CLELIA PEREIRA DE ANDRADE
REDATORA-DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 23 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e ELIZABETO CARREIRO VARÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.001050/98-44
Acórdão nº. : 104-17.817
Recurso nº. : 122.993
Recorrente : MARIA PIA DE MELO VILELA

RELATÓRIO

Foi lavrado contra a contribuinte acima mencionada, o Auto de Infração de fls. 01, para exigir-lhe o recolhimento da multa por atraso na entrega de Declarações sobre Operações Imobiliárias – DOI, relativas aos meses de novembro e dezembro de 1997, janeiro e abril a junho de 1998, conforme demonstrado às fls. 02.

Inconformada, apresenta a interessada a impugnação de fls. 44, onde em síntese alega o seguinte:

a)- que antes de qualquer procedimento fiscal, já apresentara todas as DOI a que estava obrigada;

b)- que o atraso na entrega se deu em virtude de problemas técnicos na implantação de microcomputador;

c)- que o fato de entregar os DOI antes de qualquer ato da autoridade administrativa configura a denuncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, citando nº 11.659/94 deste Conselho.

A decisão monocrática julga procedente em parte o lançamento apenas para conceder a redução prevista na Lei nº 8.218/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.001050/98-44
Acórdão nº. : 104-17.817

Intimada da decisão em 12.05.99, protocola a interessada em 10.06.99, o recurso de fls. 54/55, juntando a guia de recolhimento do depósito recursal a que se refere a M.P. nº 1.621/97, reiterando as razões já produzidas quando da impugnação e citando o Acórdão nº 01-02.412 da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.001050/98-44
Acórdão nº. : 104-17.817

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consoante relatado, versam os presentes autos sobre a exigência de multa pela entrega intempestiva da chamada DOI.

A recorrente em suas razões de defesa, alega basicamente que tal fato se deu em decorrência de problemas técnicos na implantação de microcomputador.

Com relação ao mérito propriamente dito, as razões defensórias expendidas no entender deste relator não socorrem o recorrente.

Contudo há que ser observado o seguinte:

De início, imperioso ressaltar o princípio da hierarquia das leis, através do qual é inadmissível que a legislação ordinária derogue ou venha a pretender revogar expressas diretrizes de leis Complementares ou da própria Constituição Federal.

É o caso da Lei 5.712/66, Código Tributário Nacional, que explicita inúmeras normas na relação fisco-contribuinte, principalmente de amparo a este último, sujeito passivo, ao estabelecer limites à ação do Estado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.001050/98-44
Acórdão nº. : 104-17.817

O artigo 136 da Lei nº 5.172/66 declara que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. O artigo 138 do mesmo C.T.N. expressamente exclui tal responsabilidade ante denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do tributo devido, acrescido dos juros moratórios, como justo ressarcimento ao credor pelo atraso no recebimento do crédito.

Importante mencionar que se o C.T.N não faz distinção entre infração ligada a obrigação principal e a obrigação acessória, igualmente não delimita a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea somente de infrações não conhecidas pela autoridade administrativa. Obviamente, não cabe ao intérprete ou aplicador da lei distinguir onde esta não distingue.

Perpetrada, por exemplo, a última hipótese, olvidar-se-á inclusive a clara regra de interpretação explicitada no artigo 112 do mesmo C.T.N., relativamente a penalidades. Sem menção a que, se a infração for de conhecimento da autoridade administrativa e qualquer providência é tomada somente após a iniciativa do sujeito passivo, onde ficaria, antecedentemente a tal procedimento, sua responsabilidade funcional (artigo 142, Parágrafo único, C.T.N.)?

Na mesma linha, por que razão o artigo 138 da Lei nº 5.172/66 (CTN), em seu parágrafo único, dispõe que somente o início do procedimento administrativo relacionado à infração, anterior à iniciativa do sujeito passivo, coíbe a denúncia espontânea em seus efeitos?

Assim, também na hipótese de infração conhecida, porque o próprio C.T.N. não as distingue, evidencia-se, portanto, a conclusão que se o contribuinte se antecipa a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.001050/98-44
Acórdão nº. : 104-17.817

qualquer iniciativa de ofício, estará acobertado pelos efeitos da denúncia espontânea, conforme prescrição do artigo 138, parágrafo único do C.T.N.

Aliás, o artigo 14 da Lei nº 4.154/62 (RIR/94, artigo 877), não revogado pela Lei nº 8.981/95, apenas corrobora tal atendimento, ao inadmitir a espontaneidade acaso o sujeito passivo tenha sido notificado do início do procedimento de ofício.

Ora, se para declaração de rendimentos com impostos devido, o qual traduzia efetivo crédito tributário em favor da União, o procedimento espontâneo, porém fora do prazo de entrega, excluía a aplicação da penalidade reiterada no artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.981 de 1995, outro não pode o tratamento a ser dado à Declaração Sobre Operação Imobiliária – DOI, mesmo porque, traduz ela mera formalidade, não repercutindo a priori, em qualquer crédito tributário em favor da União, a sua entrega fora do prazo, porém espontaneamente, ou seja, sem prévia intimação administrativa.

Sob tais considerações e por entender de justiça, voto no sentido de Dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 07 de dezembro de 2000


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.001050/98-44
Acórdão nº. : 104-17.817

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Redatora-designada

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, conheço do recurso.

Discute-se nestes autos, tão-somente a exigência da multa aplicada em razão do não cumprimento do prazo de entrega de Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI, cobrada de conformidade com o estabelecido: art. 960 do RIR/94; Decreto-lei nº. 1.510/76; IN SRF nº. 89/91; Decreto nº 542/92; IN SRF nº. 04/98 e IN SRF nº. 50/95.

Quanto a essa penalidade, cumpre esclarecer que responde por ela o Tabelião a quem a lei incumbe a lavratura dos atos sujeitos à comunicação, o qual está obrigado a informar à Secretaria da Receita Federal, em formulário padronizado e no prazo fixado, sobre os atos lavrados ou registrados em cartório e que caracterizam aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas.

No caso em questão, o contribuinte somente efetuou a entrega das Declarações sobre Operações Imobiliárias a destempo, conforme comprovam os documentos anexados ao processo, caracterizando, desta forma, o descumprimento dessa obrigação acessória.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.001050/98-44
Acórdão nº. : 104-17.817

Por outro lado, há que ser apreciada a questão relativa à figura da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, na hipótese de apresentação de Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI, uma vez que sua entrega foi efetuada voluntariamente pelo sujeito passivo e na ausência de qualquer procedimento fiscal.

Afirma o recorrente que sempre cumpriu com sua obrigação legal, tanto que, mesmo a destempo, entregou espontaneamente as DOI, logo, a responsabilidade pela infração cometida está excluída.

Engana-se o sujeito passivo, pois conforme a legislação que rege a matéria:

"Os serventuários da justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas.

A comunicação deve ser efetivada em formulário padronizado e em prazo a ser fixado pela Secretaria da Receita Federal.

O não cumprimento do dispositivo legal sujeita o infrator à multa correspondente a 1% (um por cento) do valor do ato."

É o caso da Lei 5.712/66, Código Tributário Nacional, que explicita inúmeras normas na relação fisco-contribuinte, principalmente de amparo a este último, sujeito passivo, ao estabelecer limites à ação do Estado.

O artigo 136 da Lei nº 5.172/66 declara que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. O artigo 138 do mesmo C.T.N. expressamente exclui tal responsabilidade ante denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.001050/98-44
Acórdão nº. : 104-17.817

tributo devido, acrescido dos juros moratórios, como justo ressarcimento ao credor pelo atraso no recebimento do crédito.

Assim, vejo que a razão pende para o fisco, vez que o fato do contribuinte ser omissor e espontaneamente entregar a DOI no momento que entende oportuno além de estar cumprindo sua obrigação a destempo, pois existia um prazo legalmente estabelecido, livra-se de maiores prejuízos, mas não a ponto de ficar isento do pagamento da obrigação acessória que é a reparação de sua inadimplência, ademais, em questão apenas de tempo o Fisco o intimaria a apresentar a declaração do período em que se manteve omissor e aí sim, com maiores prejuízos.

A multa prevista pelo atraso na entrega da DOI é o instrumento de coerção que a Receita Federal dispõe para exigir o cumprimento da obrigação no prazo estipulado, ou seja, é o respaldo da norma jurídica. A confissão do contribuinte que está em mora não opera o milagre de isentá-lo da multa que é devida por não ter cumprido com sua obrigação. Logo, a espontaneidade não importa em conduta positiva do contribuinte já que está cumprindo com uma obrigação que lhe é imposta anualmente com prazo estipulado por norma legal.

Em face do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, 07 de dezembro de 2000

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE